



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

**Processo nº** 10183.005829/2005-74  
**Recurso nº** 137.305  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Resolução nº** 302-1.499  
**Data** 19 de junho de 2008  
**Recorrente** BERNECK AGLOMERADOS SA  
**Recorrida** DRJ-CAMPO GRANDE/MS

## RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.

  
JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO  
Presidente

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinho Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Beatriz Veríssimo de Sena, Ricardo Paulo Rosa e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

## RELATÓRIO

Adoto o relatório de primeira instância, por bem resumir os fatos relativos aos autos até aquele momento processual, o qual leio em sessão.

A decisão de primeira instância foi assim resumida:

*Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR*

*Exercício: 2002*

### *NULIDADE.*

*Improcedente a arguição de nulidade quando cumpridos os requisitos contidos no art. 10 do Decreto n.º 70.235/72 e ausentes as hipóteses de seu art. 59. Matérias alheias às contidas nesses dispositivos comportam decisão de mérito.*

### *ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.*

*A exclusão das áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada, da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada à protocolização tempestiva do Ato Declaratório Ambiental - ADA, perante o IBAMA ou órgão conveniado. É também necessária a comprovação da extensão das áreas de preservação permanente, mediante laudo técnico, e comprovação de que a área de utilização limitada corresponde a uma das categorias previstas na lei: reserva legal, reserva particular do patrimônio natural, áreas imprestáveis declaradas de interesse ecológico ou servidão florestal.*

### *PERÍCIA.*

*A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas já incluídas nos autos. Deve ser indeferida quando, em subversão à lei processual, vise produzir prova que deveria ter sido apresentada com a impugnação.*

### *PRODUÇÃO DE PROVAS.*

*Não há previsão, no rito do Processo Administrativo Fiscal, para uma fase instrutória, para produção de provas. As provas devem ser apresentadas com a impugnação, salvo na comprovada ocorrência de motivo de força maior; ou se referisse a fato ou a direito superveniente; ou, ainda, se visasse contrapor-se a fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*Lançamento procedente.*

O contribuinte, inconformado, recorre a este Conselho de Contribuintes, repetindo os argumentos trazidos em sua impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, devo tomar conhecimento deste.

No caso em exame, a Fundação Nacional do Índio – FUNAI declarou que o imóvel rural que foi do Contribuinte é área de **posse tradicional** do Grupo Indígena Rikbaktsa. Consta da declaração da FUNAI (Ofício n.º 046/DIF/GAB/AER/CGB, fls. 89).

Portanto, depreende-se do contexto probatório e legal deste procedimento administrativo que a posse de, pelo menos, parte do imóvel rural a que se refere o auto de infração é, há muito, do Grupo Indígena Rikbaktsa, da Reserva Escondido.

Contudo, não me parece que nos seja possível aferir com certeza a área total do imóvel e as áreas de preservação permanente e/ou reserva legal inseridas no mesmo. Desta forma, VOTO por converter o julgamento em diligência para que a Delegacia a que está submetido o recorrente oficie ao IBAMA local, fornecendo cópia do Ofício FUNAI n.º 046/DIF/GAB/AER/CGB, do Decreto s/n de 8 de setembro de 1998 e do mapa planialtimétrico da Divisão Fundiária – ERA Cuiabá daquela Fundação (fls. 89, 90 e 91 dos autos), para que este informe a área total do imóvel para o exercício de 2002, e as áreas de preservação permanente e de reserva legal, excluindo destas a área correspondente ao território indígena indicado pela FUNAI. Após prestadas as informações por aquela autarquia, seja vista dos autos ao recorrente, para que este se manifeste sobre estas informações, se quiser, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008

  
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator